Prefeitura Municipal
de Araraquara

OFÍCIO/SEGOV Nº 313/2026

Em 16 de novembro de 2026

Ao Senhor
RAFAEL DE ANGELI
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Senhor Presidente,

Pelo presente, temos a satisfação de encaminhar a Vossa Senhoria, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as normas para a comercialização de gêneros alimentícios por comerciantes ambulantes nas datas comemorativas do comércio na Rua Nove de Julho e nos eventos oficiais do calendário municipal.

A presente propositura insere-se no âmbito da competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como do art. 182 da Carta Magna, que orienta a política de desenvolvimento urbano para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Sob a perspectiva socioeconômica, o comércio ambulante de alimentos e a atividade de *food trucks* representam importantes vetores de geração de trabalho, distribuição de renda e fortalecimento da economia criativa e solidária. Durante as datas comemorativas do calendário varejista — especialmente na Rua Nove de Julho, principal eixo comercial da região central de Araraquara — e nos grandes eventos oficiais do Município, verifica-se expressivo aumento no fluxo de consumidores e turistas, criando uma demanda sazonal de alimentação rápida e acessível que complementa, sem substituir, a oferta do comércio estabelecido.

Todavia, a ocupação do espaço público em eventos de grande concentração popular exige disciplina normativa clara, objetiva e transparente, sob pena de comprometer a mobilidade urbana, a acessibilidade de pessoas com deficiência, a segurança viária, o sossego público, a higiene sanitária e a própria harmonia com os comerciantes fixos regularmente estabelecidos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei estrutura um modelo de governança pautado nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), além de observar os postulados da livre iniciativa e da liberdade econômica consagrados na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica). Entre os principais avanços normativos da proposta, destacam-se:

a) Padronização e Segurança Sanitária: institui o cadastro anual obrigatório perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, condicionado à emissão de parecer técnico favorável da Vigilância Sanitária Municipal e à expedição do Certificado

Municipal de Ambulante de Alimentação, assegurando que apenas trabalhadores devidamente habilitados e inspecionados manipulem alimentos destinados ao público;

b) Impessoalidade e Isonomia no Acesso aos Pontos: estabelece que a ocupação de vagas em cada evento será precedida de edital público com critérios objetivos, vedando expressamente qualquer reserva ou destinação nominal de pontos e adotando o sorteio público sempre que a demanda superar a oferta de vagas;

c) Ordenamento Urbano e Setorização Técnica: autoriza a Administração Municipal a delimitar setores específicos conforme critérios técnicos e operacionais — tais como porte dos equipamentos, emissão de fumaça, calor ou odores, risco de incêndio e proximidade de imóveis comerciais —, conciliando o exercício da atividade econômica com o Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 18, de 1997) e com a legislação de *food trucks* (Lei Complementar nº 950, de 15 de setembro de 2021);

d) Precariedade da Autorização e Poder de Polícia: reafirma a natureza precária e temporária das autorizações concedidas para eventos específicos, sem geração de direito adquirido sobre logradouros públicos, e resguarda o poder de polícia administrativa para intervir ou readequar estruturas diante de razões supervenientes de segurança, saúde pública ou interesse coletivo;

e) Cooperação em Eventos Privados Apoiados pelo Município: disciplina o suporte técnico do Poder Executivo para o ordenamento do comércio ambulante em eventos privados que recebam apoio institucional, financeiro ou logístico municipal, mediante solicitação prévia de 60 (sessenta) dias corridos, garantindo planejamento integrado entre os órgãos de posturas, vigilância sanitária e trânsito.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei dotará o Município de Araraquara de um instrumento jurídico moderno, seguro e transparente, capaz de estimular o empreendedorismo popular e qualificar a experiência dos munícipes nos eventos da cidade, mantendo o rigor técnico na proteção da saúde pública e da ordem urbana.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Senhoria e aos demais membros dessa Egrégia Casa de Leis os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal
de Araraquara

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre as normas para a comercialização de gêneros alimentícios por comerciantes ambulantes nas datas comemorativas do comércio na Rua Nove de Julho e nos eventos oficiais do calendário municipal.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as normas para a comercialização de alimentos e bebidas por comerciantes ambulantes devidamente cadastrados e autorizados durante as datas comemorativas do comércio na Rua Nove de Julho (Rua 2) e nos eventos oficiais do calendário municipal, nos horários especiais de funcionamento reconhecidos pelos sindicatos patronais ou nas programações oficiais do Município de Araraquara, com o objetivo de fomentar a economia criativa, a geração de renda e o desenvolvimento econômico local.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se comércio ambulante a atividade prevista e regulamentada nos arts. 284 e seguintes da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município).

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à atividade de *food trucks* disciplinada pela Lei Complementar nº 950, de 15 de setembro de 2021.

§ 3º As disposições desta Lei possuem caráter especial e temporário, aplicando-se exclusivamente durante a realização das datas e dos eventos previstos no art. 2º.

Art. 2º As datas comemorativas e os eventos autorizados para a comercialização de gêneros alimentícios por ambulantes, nos termos desta Lei, dividem-se nos seguintes grupos:

I – datas comemorativas do comércio na Rua Nove de Julho (Rua 2):

a) Dia das Mães;

b) Dia dos Namorados;

c) Dia dos Pais;

d) Dia das Crianças;

e) *Black Friday*;

f) Natal;

II – eventos oficiais do calendário municipal:

a) Carnaval;

b) Dia Internacional da Mulher;

c) Dia do Trabalhador (1º de Maio);

d) Aniversário da Cidade de Araraquara (22 de Agosto);

e) Parada do Orgulho LGBTQIA+;

f) Novembro Negro;

g) outros eventos comemorativos, culturais ou sociais reconhecidos no calendário oficial do Município ou autorizados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A inclusão de outras datas e eventos poderá ser realizada mediante autorização do Poder Executivo, observados o interesse público e a viabilidade técnica e operacional.

Art. 3º A organização, o planejamento, o cadastramento e a autorização dos ambulantes nas ocasiões previstas nesta Lei competem à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por meio da Subsecretaria do Trabalho e da Economia Criativa e Solidária, em articulação com os demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 4º A fiscalização das atividades autorizadas nos termos desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, cabendo:

I – à fiscalização de posturas e atividades econômicas, a verificação do cumprimento das normas de funcionamento e de instalação das estruturas;

II – à fiscalização sanitária, a inspeção das condições de higiene, preparo, armazenamento e manipulação dos alimentos;

III – à fiscalização de trânsito, o apoio na organização da circulação de veículos e pedestres, quando necessário, visando garantir a mobilidade e a segurança viária no entorno das áreas destinadas aos ambulantes.

Art. 5º Os ambulantes interessados em participar das atividades regulamentadas por esta Lei deverão realizar cadastro anual obrigatório junto ao órgão competente indicado no art. 3º, sem prejuízo da inscrição, da licença e das demais exigências previstas na Lei Complementar nº 18, de 1997.

§ 1º O cadastro anual deverá ser instruído com documentação pessoal, comprovação de atuação na área de alimentação e parecer técnico favorável emitido pela Vigilância Sanitária Municipal quanto às condições de preparo e comercialização de alimentos.

§ 2º O cadastro terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão, podendo ser renovado anualmente mediante reapresentação da documentação atualizada e de novo parecer sanitário.

§ 3º Ao ambulante regularmente cadastrado será emitido o Certificado Municipal de Ambulante de Alimentação, com validade anual, contendo a identificação do trabalhador, o número do cadastro, o tipo de alimento autorizado e o número do parecer sanitário correspondente.

Art. 6º A participação dos ambulantes em cada evento será disciplinada por meio de editais públicos específicos expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º Os editais estabelecerão, de forma objetiva e prévia, as condições de inscrição e habilitação, a quantidade e a localização das vagas, as modalidades de comercialização admitidas, os critérios de seleção e distribuição dos pontos e os horários de montagem, funcionamento e desmontagem.

§ 2º A definição do quantitativo, das dimensões, da localização, da distribuição e da caracterização das vagas caberá à Administração Municipal, conforme o interesse público e a viabilidade técnica e operacional de cada evento, observadas as normas sanitárias,

ambientais, urbanísticas, de posturas, de acessibilidade, de trânsito, de segurança e de proteção ao sossego público.

§ 3º A inscrição para cada evento será individual e obrigatória, ainda que o interessado possua cadastro anual regular.

§ 4º Não será admitida inscrição por terceiros, salvo mediante procuração específica acompanhada de cópia do documento de identificação do outorgante e do outorgado.

§ 5º Serão indeferidas as inscrições apresentadas com documentação incompleta, divergente ou desatualizada.

§ 6º Os procedimentos e os equipamentos de preparo, manipulação e exposição dos gêneros alimentícios sujeitam-se à orientação, vistoria e inspeção da Vigilância Sanitária Municipal e dos demais órgãos de fiscalização competentes.

Art. 7º A Administração Municipal poderá estabelecer vagas, setores ou áreas específicas para determinadas modalidades de comercialização, considerando, entre outros critérios técnicos, o porte e as características dos equipamentos, a demanda de energia e abastecimento, o preparo de alimentos no local, a emissão de fumaça, vapores, odores, resíduos e calor, o risco de incêndio, o fluxo de pessoas e veículos e a proximidade de imóveis e estabelecimentos comerciais.

§ 1º A setorização prevista no *caput* deverá ser fundamentada em critérios técnicos e operacionais relacionados à atividade e ao local, devidamente motivados no processo administrativo e divulgados no edital ou em seus anexos, sendo vedada a reserva ou a destinação nominal de vagas a comerciantes determinados.

§ 2º Havendo número de interessados habilitados superior ao de vagas disponíveis, a seleção e a distribuição dos pontos serão realizadas mediante sorteio público, inclusive para vagas ou modalidades específicas, com lavratura de registro do procedimento, divulgação dos resultados e formação de lista de suplentes conforme a ordem de classificação.

§ 3º Quando o número de interessados habilitados for igual ou inferior ao de vagas ofertadas para determinada modalidade, a atribuição das vagas observará os critérios previamente fixados no edital, com registro formal no processo administrativo, sem prejuízo da realização do procedimento de distribuição dos pontos previsto para o evento.

Art. 8º Por razões de interesse público, segurança, saúde pública, proteção ambiental, sossego público ou necessidade superveniente de organização do evento, a Administração Municipal poderá, mediante decisão motivada e registrada no processo administrativo, alterar o quantitativo, a localização, as características ou a disponibilidade das vagas, bem como restringir ou impedir a instalação de equipamentos incompatíveis com as condições do local, ouvidas as áreas técnicas competentes quando necessário.

Parágrafo único. As alterações previstas no *caput* serão comunicadas aos interessados e divulgadas pelos meios institucionais oficiais, procedendo-se à retificação do edital ou de seus anexos quando afetarem as condições gerais de participação, resguardados, sempre que possível, a isonomia e a impessoalidade.

Art. 9º Nos eventos de iniciativa privada que contem com apoio institucional, financeiro ou logístico do Município, os organizadores poderão solicitar o auxílio do Poder Executivo para a organização e o ordenamento do comércio ambulante de alimentação, desde

que o requerimento seja protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis e aprovado pelo órgão competente.

Art. 10. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar e nos respectivos editais sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar nº 18, de 1997, e na legislação sanitária vigente, sem prejuízo do cancelamento da autorização para o evento e da suspensão temporária de participação nos chamamentos subsequentes, na forma do regulamento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, dispondo sobre os procedimentos de cadastramento, chamamento, habilitação, sorteio, classificação, distribuição de vagas, publicidade e condições de instalação e funcionamento dos equipamentos.

Parágrafo único. A autorização para participação em evento específico possui natureza precária e temporária, não gerando ao interessado direito adquirido à ocupação de ponto determinado em eventos futuros.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 16 de novembro de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal